



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.900922/2017-37
ACÓRDÃO	3101-004.115 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HB TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 30/09/2015 a 31/12/2017

AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO EFETIVA. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

O recurso deve satisfazer certos pressupostos, dentre os quais está, sem dúvida, a existência de contestação efetiva contra a decisão recorrida. Isso se traduz na identificação, na peça recursal, dos motivos de fato e de direito em que se fundamenta a contestação, com a delimitação específica das matérias de discordância e das razões e provas pertinentes. Sem contestação efetiva, reputa-se como definitiva a decisão de primeira instância

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento conselheiros Laura Baptista Borges, Luciana Ferreira Braga, Ramon Silva Cunha, Renan Gomes Rego, Sabrina Coutinho Barbosa, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *verbis*:

Trata-se de Despacho Decisório que indeferiu Pedido de Restituição e não homologou compensações declaradas, por inexistência do direito creditório pleiteado.

No Relatório de Auditoria, e-fls. 19/22, a autoridade jurisdicionante expôs nos seguintes termos a análise dos créditos:

Para análise do direito creditório foram realizadas verificações dos dados e informações disponíveis nos sistemas internos da Receita Federal do Brasil (RFB), conforme abaixo descrito.

...

Analisando os valores dos créditos apurados no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) do período apresentado pelo contribuinte, não identificamos a apuração de créditos da não cumulatividade vinculados a receitas não tributadas no mercado interno.

O contribuinte apurou somente créditos vinculados a receitas tributadas no mercado interno (...).

...

Também verificamos que, segundo informações dos Dacon e EFD-Contribuições apresentadas, a empresa não apurou receitas não tributadas no mercado interno ou qualquer outra receita que ensejasse a apuração de créditos ressarcíveis da não cumulatividade.

Assim, concluímos que, no período em análise, a empresa não apurou créditos da não cumulatividade vinculados a receitas não tributadas no mercado interno.

A contribuinte apurou apenas créditos vinculados às receitas tributadas. Estes créditos, além de não serem passíveis de ressarcimento, foram deduzidos em sua integralidade das contribuições apuradas no período.

Em função dos fatos anteriormente descritos concluímos que o direito creditório do interessado, relativamente aos créditos de PIS/Pasep Não-Cumulativo Mercado Interno, é inexistente e o pedido de ressarcimento nos valores abaixo demonstrados deve ser indeferido.

(...)

Ante o exposto, NÃO RECONHEÇO O DIREITO CREDITÓRIO relativamente aos créditos de PIS/Pasep Não-Cumulativa Mercado Interno solicitados no presente pedido de ressarcimento

Diante dessas constatações, foi emitido o Despacho Decisório que não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações que pretenderam utilizá-lo na extinção de débitos tributários.

Cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade manejada contra Despacho Decisório (número de rastreamento 121486784) proferido pela Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo, que indeferiu o pedido de ressarcimento de nº 13518.26624.080716.1.1.10-6531, implicando na não homologação das declarações de compensação de n. 302350.37382.080716.1.3.10-7440 e 27027.91776.150816.1.3.10-0478 e na consequente abertura de processo de crédito de n. 11065.900922/2017-37, cujo valor perfaz R\$ 173.218,54 a título de principal (PIS); R\$ 34.643,69, de multa; e R\$ 18.475,79, de juros.

Os créditos de PIS, identificados nas PER/DCOMPs como relativos ao mercado interno, traduzem-se na diferença entre o valor recolhido pela contribuinte e aquele que seria efetivamente devido se excluída da base de cálculo da mencionada contribuição os valores correlatos ao ICMS, diante da manifesta inconstitucionalidade da prática fazendária, conforme, aliás, recentemente reconhecido pelo e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, paradigma de repercussão geral (Tema 69).

Como inexistente campo específico na PER/DCOMP para identificar o pedido de ressarcimento e posterior compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte sobre bases flagrantemente inconstitucionais, não lhe havia outra alternativa senão proceder nos exatos termos por si levados a efeito.

A interessada, a partir daí, passa a discutir os conceitos envolvidos na formação da base de cálculo das contribuições, focando na inclusão do ICMS na receita tributável. Segundo entende, a presença de valores correspondentes àquele tributo na base de cálculo viola dispositivos constitucionais, pelo que defende a existência de recolhimento a maior. Conclui:

O entendimento foi consolidado recentemente julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, paradigma de repercussão geral (Tema 69), em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Dessa forma, toda e qualquer óbice ao ressarcimento administrativo levado a efeito pela contribuinte, bem como às compensações correlatas ao crédito,

implicam afronta à legislação pátria e em desrespeito ao posicionamento do e. Supremo Tribunal Federal, o que não merece prosperar.

A 14ª Turma da DRJ/RPO julgou improcedente a impugnação a manifestação de inconformidade, nos termos do Acórdão nº 14-78.822, de 22 de março de 2018, cuja ementa abaixo transcrevo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/03/2013

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

O reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua existência e montante, sem o que não pode ser restituído ou utilizado em compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Inconformado com a decisão da DRJ, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário ao CARF, onde alega que houve apuração equivocada da base de cálculo do Pis, pois foi incluído no cálculo o valor do ICMS.

Termina a peça recursal requerendo a reforma do acórdão recorrido, com o cancelamento da cobrança vinculada ao processo em epígrafe e ao despacho decisório, além do reconhecimento, de forma integral, do direito creditório da recorrente do período para, ao final, conceder o ressarcimento homologando todas as respectivas compensações realizadas.

O processo foi sorteado a este relator, nos termos regimentais.

É o breve relatório.

VOTO

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Relator.

Admissibilidade

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto.

Contudo, não deve ser conhecido pela falta de dialeticidade, uma vez que a recorrente não se insurgiu contra os fundamentos que lastrearam a decisão recorrida, senão vejamos:

Os motivos determinantes utilizados como razões de decidir na decisão recorrida foram:

- a) A Auditoria Fiscal revelou que não houve apuração de créditos oriundos de transações de mercado interno, tendo como base legal o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004; e
- b) A argumentação apresentada na Manifestação de Inconformidade sobre a formação da base de cálculo, deveria constar como causa de pedir de um novo pedido de restituição, pois não foi fundamento do pedido de ressarcimento/restituição objeto deste processo.

No recurso voluntário, a recorrente insiste em defender que seu crédito tem lastro na inclusão na base de cálculo dos valores do ICMS, ou seja, que o valor a ser restituído se refere à apuração equivocada da base de cálculo do PIS.

Nota-se de forma clara e evidente que a recorrente não se insurgiu contra os motivos determinantes que sustentaram a decisão recorrida. Em outras linhas, o recurso não buscou alterar o resultado da decisão recorrida, pois não atacou sua *ratio decidendi*, caracterizando manifesta falta de dialeticidade.

O recurso é o meio destinado a provocar o reexame da decisão, no mesmo processo em que foi proferida, com a finalidade de obter-lhe a invalidação, a reforma, o esclarecimento ou a integração.

O procedimento recursal é semelhante ao inaugural na ação civil. A petição de interposição de recurso é assemelhável à petição inicial, devendo conter os fundamentos de fato e de direito que embasam o inconformismo do recorrente e o pedido de nova decisão.

A Petição recursal deve combater os motivos determinantes que embasaram a decisão que se pretende reverter. Em outras palavras, a recorrente deve apresentar a antítese da tese que embasou a decisão vergastada, surgindo a controvérsia a ser decidida no recurso.

Controvérsia é choque de razões, alegações ou fundamentos divergentes, que se excluem – de modo que a aceitação de uma delas é negação da oposta ou vice-versa (Carnelutti). Se a afirmação de determinado fato não é contestada por uma afirmação oposta, colidente com ela, não há controvérsia.

Segundo Dinamarco:

A controvérsia gera a questão, definida como dúvida sobre um ponto, ou como ponto controvertido. Se não há controvérsia, o ponto (fundamento da demanda ou da defesa) permanece sempre como ponto, sem erigir em questão. E mero ponto, na técnica do processo civil, em princípio independe de prova.

Por fim, se não há controvérsia, não há lide, sem lide não há decisão a ser proferida. Como falava Francesco Carnelutti:

... nos casos em que os indivíduos têm juízo suficiente para resolver as questões não há necessidade de intervenção do juiz para resolvê-las.

As razões do recurso são elementos indispensáveis para que o órgão julgador aprecie seu mérito, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal pela recorrente.

Como a recorrente não teceu uma única linha no recurso sobre a existência de créditos oriundos de transações de mercado interno, cuja base legal fosse o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, tampouco sobre a possibilidade de se discutir causa de pedir diversa da posta no pedido de ressarcimento/restituição, motivos determinantes para a improcedência da manifestação de inconformidade, não conheço do recurso pela falta de dialeticidade.

Voto por não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho